



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507919-24.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR MOURA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1507919-24.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: IGOR MOURA DE LIMA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6134

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo. Preliminar. Recurso em liberdade. Descabimento. Réu preso em flagrante e assim mantido durante todo o processamento. Mérito. Redução da pena-base, diminuição pela atenuante da confissão espontânea e pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixação de regime prisional mais brando, substituição da corpórea e redução da multa. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas pela prova amealhada aos autos. Traficância evidenciada. Pena. Básica majorada em 1/5 pelos maus antecedentes, quantidade, espécies e variedade de drogas guardadas no domicílio do réu. Inalterada na segunda etapa pela compensação da confissão com a reincidência. Inocorrência de bis in idem, uma vez reconhecida a agravante com base em processo distinto. Redutor descabido, ante a ausência dos requisitos legais. Regime fechado mantido. Substituição descabida. Multa prevista no preceito secundário do tipo penal. Custas previstas em lei. Preliminar rejeitada e apelo improvido.

Trata-se de apelação criminal interposta em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcus Alexandre Manhães Bastos, no processo nº 1507919-24.2024.8.26.0228, que tramitou pela 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, que condenou IGOR MOURA DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-

multa, cada dia-multa no valor mínimo legal (fls. 123/129).

Apela a il. Defesa pleiteando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, busca a fixação da pena-base no mínimo legal, acolhimento da atenuante da confissão espontânea, incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixação de regime prisional mais brando, substituição da pena corpórea, isenção do pagamento da multa e custas processuais (fls. 140/149).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 155/163), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 181/188).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, consigno que o pedido Defensivo objetivando que o réu aguarde em liberdade o processamento do recurso se mostra prejudicado, na medida em que o apelo já está sendo julgado.

Ademais, o réu foi preso em flagrante delito (fls. 01), teve a prisão convolada em preventiva (fls. 43/46), sendo a custódia mantida de forma fundamentada por ocasião da prolação da r. sentença condenatória.

Rejeita-se assim a preliminar.

Mérito.

Igor Moura de Lima foi condenado porque, no dia 26 de março de 2024, por volta das 07hs, na Rua Cachoeira dos Antunes, 110-B, nesta Capital, tinha em depósito e guardava 168 porções de cocaína, com peso líquido de 54,6g, 769 porções de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 53,3g e 186 porções de “maconha”, contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido de 106,7g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, Igor utiliza o imóvel existente para armazenar entorpecentes e objetos que viabilizam

sua efetiva comercialização para terceiros adquirentes.

Na ocasião dos fatos, policiais civis compareceram na residência em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da medida cautelar n. 1509107-04.2024.8.26.0050, relativo a inquérito policial que apura tráfico de drogas n. 1529055-63.2023.8.26.0050.

No imóvel, os agentes se depararam com lgor e com as porções de entorpecentes supramencionadas, já fracionadas e embaladas para a venda.

Durante as buscas, os policiais também localizaram diversos papeis com anotações do tráfico de drogas, dois aparelhos celulares, um liquidificador e uma balança.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo de constatação (fls. 24-27), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 73/75) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial civil Vitor Leonardo Pereira de Oliveira Junior narrou que a investigação teve início a partir de um flagrante em um ponto de traficância, no curso da qual colheram informações e Igor despontou por conta de denúncias anônimas. Assim, foi solicitado e deferido mandado de busca e apreensão e, em seu cumprimento, flagraram o réu na posse de entorpecentes em sua casa. Foi apreendido o telefone celular dele e, com a devida autorização, verificaram o conteúdo do aparelho, constatando-se que ele fazia parte da associação criminosa para o tráfico, sendo o responsável por guardar as drogas, abastecer o ponto de venda, recolher o dinheiro e passar o numerário para o gerente da "loja", da "biqueira". Através do aparelho celular identificaram mais nove pessoas e prosseguiram nas investigações. Houve quebra formal do sigilo do telefone. O local em que ele morava há várias biqueiras e uma é próxima da casa dele.

O policial Civil Leonardo de Paiva Lavorato relatou que já havia investigação em virtude de denúncia, sendo expedido mandado de busca e apreensão. No cumprimento desse mandado, encontraram certa quantidade de "crack", cocaína, "maconha" e alguns utensílios destinados ao preparo, salvo engano havia um liquidificador e anotações. Pelo que se recorda no momento da ação policial o réu disse "perdi, perdi". Após, houve quebra de sigilo do telefone do acusado e identificaram mais nove integrantes dessa organização criminosa,

estando mais quatro indivíduos desse grupo presos.

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado confessou que guardava drogas em sua casa, afirmando que estava sem conseguir trabalho e por necessidade aceitou guardar a droga. Fazia isso há um mês e pouco, dois meses. Morava há muito tempo nessa casa, com sua família, com seus pais e irmãos. Aos poucos, seus familiares foram saindo e ficou só com sua família.

Essa a prova amealhada aos autos.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido

processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Para configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para a consumação do delito.

Assim, a quantidade e variedade de drogas, a forma como estavam acondicionadas, a apreensão de

dinheiro, anotações e petrechos destinados ao preparo da droga, o contexto da ação policial, realizada em conhecido ponto de tráfico, os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, além da própria confissão judicial, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do tráfico de drogas.

Dessa forma, a responsabilidade do apelante pelo tráfico restou comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime do art. 33, *caput*, ambos da Lei 11.343/06.

Assim, mostrou-se correta a condenação do réu como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, por ser o réu portador de maus

anteriores (0056721-31.2014 - roubo – fls. 37), bem como tendo em vista a quantidade, variedade e espécies de entorpecentes apreendidos com o réu em sua própria residência.

O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas), em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas).

Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública.

Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de 168 porções de cocaína, 186 porções de “maconha” e 769 porções de cocaína na forma de “crack”, esta última droga de grande incidência, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis, entendo que o delito representa maior perigo à saúde pública, e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

Até porque, a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, não teria razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (0001181-18.2016 - receptação - fls. 37/38) e a atenuante da confissão espontânea, a pena restou inalterada pela compensação entre ambas, o que fica mantido.

Cabe destacar ainda, que a reincidência não se confunde com maus antecedentes, não constituindo *bis in idem*.

Ora, injusto e desproporcional seria aplicar a mesma pena para dois indivíduos com maus antecedentes, um dos quais é reincidente, ou ainda, equipar o réu primário com aquele que já possui envolvimento criminal anterior pretérito.

Assim, trata-se de elementos negativos distintos, posto que um é circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal, e o outro uma agravante, conforme preceitua o artigo 68 do Código Penal.

Aliás, os antecedentes apontados na primeira fase e a reincidência decorrem de condenações distintas, afastando eventual alegação de dupla majoração pelo mesmo fato.

Nesse sentido:

*Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. A versão negatória restou isolada nos autos. A narrativa da ofendida foi corroborada pelos depoimentos de testemunhas presenciais e pelo resultado do laudo de exame de corpo de delito. O dolo do crime de lesão corporal restou caracterizado. As ameaças se configuraram, hábeis a atemorizar a vítima. Ao caso deve incidir a lei Maria da Penha, presente a relação íntima de afeto entre réu e vítima. Incabível a absorção dos crimes de ameaça pela lesão corporal, por se tratar de condutas autônomas. Configurada a continuidade delitiva dos crimes de ameaça. **Ausente bis in idem pela consideração de maus antecedentes e reincidência baseados em diferentes condenações.** Mantidas as condenações, reconhecendo-se a continuidade delitiva quanto aos crimes de ameaça, com nova dosimetria da pena. O regime inicial semiaberto é o adequado. Incabível a substituição da pena ou sua suspensão. **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reconhecer a continuidade delitiva quanto aos crimes de ameaça (TJSP; Apelação Criminal 1500708-19.2020.8.26.0246; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022).*

3ª Fase. Descabida a incidência do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, tendo em vista ser o réu portador de maus antecedentes e reincidente, ausentes, pois, os requisitos legais ao benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PERÍODO DEPURADOR NÃO AFASTA OS MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Sendo o agravante possuidor de maus antecedentes, não há como ser beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.** [...] 5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1124693/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018, grifei)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. TESE EMINENTEMENTE DE DIREITO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. *Configura-se o mau antecedente sempre que, na data da sentença, o PODER JUDICIÁRIO acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise.* 3. *Na espécie, constatada a condenação do réu, com trânsito em julgado, por crime anterior ao apurado nos autos, caracterizados estão os maus antecedentes.* 4.

Diante dessa circunstância, afigura-se idônea a majoração da pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado...
(AgRg no AREsp 1076201/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Assim, não satisfeitos os requisitos cumulativos para concessão da benesse, resta a pena dosada de forma definitiva no patamar anterior.

Regime Prisional. Tendo em vista o “quantum” de pena aplicado, a hediondez do delito, a diversidade e natureza das drogas apreendidas, dentre elas o “crack”, os maus antecedentes e a reincidência do réu, mostra-se correto o regime inicial fechado para desconto da pena corpórea.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

“A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, §3º, do Código Penal - CP (...)” (STJ - HC 414347 / SP - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - DJe 21/02/2018).

Substituição. Inviável o pleito defensivo pela substituição da pena corpórea, tendo em vista o quantum de pena aplicada, além de se tratar de réu portador de maus antecedentes e reincidente, ausentes, pois, os requisitos legais

ao benefício.

Multa. Descabido o pleito pela redução ou isenção do pagamento de multa ou sua redução, uma vez prevista no preceito secundário do tipo penal e deve guardar proporcionalidade à pena corpórea aplicada, sendo certo que eventual impossibilidade no pagamento deverá ser alegada e comprovada no momento oportuno, em sede de Execução Penal, quando de seu adimplemento.

Justiça Gratuita. Eventuais questões atinentes à Justiça Gratuita ou isenção de custas deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, eis que a situação financeira do réu pode se alterar no tempo, razão pela qual cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Com efeito, é inviável a isenção do pagamento das custas fixadas, pois, nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor

equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Esclareço que, consoante determina o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ainda que beneficiado pela isenção do pagamento das custas, a parte não ficará desobrigada de pagá-las, tendo apenas tal obrigação suspensa durante o período em que persistir sua precária situação financeira.

Assim, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, pode o apelante ser chamada a efetuar o pagamento das custas, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Recurso da defesa (...) - Isenção das custas processuais e redução da pena de multa - Inadmissibilidade - A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais - Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271 - 8ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 10.05.2018).

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator